

## LEI Nº 5498, DE 21 DE JUNHO 2024

Institui, por sistema de parceria, o descarte de medicamentos vencidos.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos comercializados no Município ficam autorizados a instituir ação para a destinação final adequada dos medicamentos descartados mediante retorno pelo consumidor, que estejam vencidos ou impróprios para o consumo, nos termos da legislação nacional vigente.
- Art. 2º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, deverão instalar caixa de coleta, nos estabelecimentos, para o recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, devendo fazer a divulgação da ação com vistas a informar aos consumidores.
- § 1º Na caixa de coleta deverá constar a expressão: COLETA SELETIVA DE MEDICAMENTO.
- § 2º Os medicamentos recolhidos serão encaminhados aos distribuidores responsáveis por sua comercialização no Município que, por sua vez, os encaminharão aos respectivos fabricantes e importadores.
- § 3º Os fabricantes e importadores de medicamentos comercializados no Município deverão conferir-lhes destinação final ambientalmente adequada, nos termos da legislação vigente.
- Art. 3º O estabelecimento deverá apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos de descarte de medicamento de modo inapropriado, como no lixo comum ou ainda em ralos domésticos.
- Art. 4º Ao elaborar o seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, as drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos comercializados no Município, deverão observar o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o disposto nesta Lei e posteriores, em obediência aos seguintes princípios:
- I princípio do poluidor pagador;
- II princípio da responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos provenientes de medicamentos;
- III princípio da logística reversa no recebimento de medicamentos.
- Art. 5º Para efeitos desta Lei, entende-se por:
- I princípio do poluidor pagador: a atribuição ao gerador do resíduo sólido da responsabilidade de lhe conferir destinação ambientalmente adequada;



II - princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente;

III - logística reversa no recebimento de medicamentos: obrigatoriedade do recebimento dos medicamentos impróprios ao consumo ou vencidos que estejam em posse dos consumidores com a finalidade de dar-lhes destinação ambientalmente adequada.

Art. 6° O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, dando publicidade nos veículos de comunicação oficiais do Município.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 4.913, de 12 de dezembro de 2017.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 21 de junho de 2024.

MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615
CAMPOS:49192124615
CAMPOS:49192124615
Dados: 2024,06,2115:13:20-03'00'

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS

Prefeita de Contagem